



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.000259/2010-21
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.063 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

VENDA COM SUSPENSÃO POR PESSOA JURÍDICA OU COOPERATIVA QUE EXERÇA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE. CREDITO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

A obrigatoriedade do regime de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, no âmbito da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nas vendas da cooperativa agropecuária para a agroindústria desautoriza o crédito integral para o adquirente, havendo, por outro lado, o benefício fiscal do crédito presumido.

CRÉDITOS. DESPESAS COM SEGURO NA ARMAZENAGEM. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CABIMENTO.

O gasto com seguro na armazenagem para exportação de café não enseja, de forma geral, a tomada de créditos, no âmbito da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, como insumo, por não atender aos requisitos de essencialidade e relevância, na linha em que decidiu o STJ no REsp 1.221.170/PR. No entanto, tendo o Contribuinte Solução de Consulta em seu favor reconhecendo crédito em relação a faturas de armazenagem, nas quais se inclui o valor de seguro, obrigatório pela Lei 9.973/2000, cabe o reconhecimento do crédito, exclusivamente diante das circunstâncias do caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial, apenas no que se refere a “despesas de seguro na armazenagem”, diante das circunstâncias do caso concreto, vencidos os Conselheiros Vinícius Guimarães e Gilson Macedo Rosenberg Filho, que votaram pela negativa integral de provimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-009.432**, de 29/07/2021 (fls. 656 a 673)¹, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que **deu parcial provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

O processo trata de **Pedido de Ressarcimento** do crédito da COFINS, na sistemática não cumulativa - exportação, referente ao 1º trimestre/2009, pleiteado por meio do PER nº 10841.74300.110509.1.1.09-0811, de 11/05/2009, com base no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003; cumulado com **Declarações de Compensação**.

Conforme consta da Informação Fiscal de fls. 441 a 457, que embasou o **Despacho Decisório** da DRE/Londrina/PR/SAORT nº 1010/2010 (fls. 465 a 469), foi parcialmente deferido o Pedido de Ressarcimento, em virtude de: (a) aproveitamento incorreto de crédito integral da COFINS nas aquisições de café cru de pessoas jurídicas, sociedades cooperativas, quando a autorização legal é para o aproveitamento de crédito presumido nas aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições (de pessoas físicas e com suspensão - de pessoas jurídicas e de cooperativas), a teor dos arts. 5º, 7º e 8º da IN SRF nº 660/2006, conforme relação de fls. 432 a 438 e demonstrativo de fl. 439; e (b) utilização indevida de despesas com seguros de mercadorias, destacando-se que na Solução de Consulta nº 320, de 29/10/2004, externou-se posicionamento nos sentido de que as despesas relativas a armazenagem e manipulação de café (pré-limpeza, eliminação inicial de impurezas, posterior de grãos defeituosos, classificação do café de acordo com o tamanho dos grãos, ensaque, costura e blocação dos volumes e formação de lotes para embarque), incluídas nas faturas emitidas pelas empresas de armazenagem, são passíveis de aproveitamento, mas que nas faturas de cobrança,

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

contudo, estão também incluídas taxas de seguro, despesa não abrangida pela referida Solução de Consulta.

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 494 a 524), requerendo o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, argumentando, em síntese, que: (a) o termo “café cru”, cuja nomenclatura poderia induzir ao equívoco de se tratar de “café *in natura*” (aquele colhido no pé), corresponde a produto adquirido de sociedades cooperativas e resulta de um processo industrial anterior, sendo submetido a um novo processo chamado de “rebeneficiamento”, sendo a classificação fiscal do produto adquirido e destinado ao exterior a mesma (0901.11.10), salientando que a atividade de revenda é preponderante e enfatiza que adquire o produto já com suas principais qualidades de comercialização (café cru, não descafeinado, grão arábico); (b) é incorreta a afirmação fiscal de que nas aquisições de sociedades cooperativas a empresa deveria ter se apropriado de crédito presumido e não de crédito integral, pois o crédito fiscal é vinculado à cadeia produtiva do café, que ocorre em três etapas: (1ª) aquisição de café *in natura* de pessoa jurídica (cerealista) e pessoa física (produtor rural); (2ª) processo de industrialização do café *in natura* (Lei nº 10.925/2004) e aproveitamento do crédito presumido pelas sociedades cooperativas; e (3ª) venda de “café cru” pela requerente para o mercado exterior, com a manutenção dos créditos integrais, ressaltando que, além de revender o café, também realiza o processo de rebeneficiamento; (c) discorda do entendimento fiscal de que não tendo sido as despesas com seguros aplicadas ou diretamente na produção, não poderiam gerar créditos; e (d) há direito à compensação/ressarcimento em espécie dos créditos presumidos incontroversos, de acordo com a interpretação do artigo 36 da Lei nº 12.058/2009 (regulamentado pelo artigo 18 da IN RFB nº 977/2009), solicitando a atualização pela Taxa Selic sobre os pedidos de ressarcimento.

A decisão de primeira instância administrativa, tomada pela **DRJ/Curitiba/PR**, no **Acórdão nº 06-54.141**, de 24/02/2016 (fls. 558 a 572), considerou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade, mantendo a decisão contida no Despacho Decisório, sob os seguintes fundamentos: (a) o café cru em grãos padronizado foi adquirido na condição de insumo junto a pessoas jurídicas e cooperativas, tendo a requerente se apropriado de crédito integral e não do crédito presumido determinado pela Lei nº 10.925/2004, para apuração da COFINS não cumulativa, tendo sido corretamente glosada a diferença; (b) foi mantida a glosa de créditos decorrentes de gastos com seguros, porque tais despesas estão fora do alcance do conceito de insumo e devem ser tratadas como mera despesa operacional; (c) quanto a utilização dos créditos presumidos, entendeu ser possível a medida apenas como dedução das contribuições devidas, não como compensação ou como ressarcimento; e (d) não cabe a aplicação da Taxa Selic sobre créditos para fins de atualização, sendo inaplicável ao caso o art. 36 da Lei nº 12.058/2009.

Cientificado do Acórdão da DRJ, o Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 583 a 638), retomando a argumentação contida na Manifestação de Inconformidade, discorrendo, em resumo, sobre preterição do direito de defesa e princípio da verdade material; aquisições de “café cru” beneficiado de sociedades cooperativas; despesas com seguros (sustentando que o acessório segue o principal); direito a compensação/ressarcimento de crédito presumido; e correção pela Taxa Selic.

Os autos, então, vieram ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário, tendo a turma julgadora proferido o **Acórdão nº 3401-009.432**, de 29/07/2021, que rejeitou a preliminar de nulidade, e, no mérito, deu **provimento parcial** ao Recurso Voluntário, para conceder atualização do crédito a partir de 06/05/10 até a data da compensação/ressarcimento, destacando

que: (a) a obrigatoriedade do regime de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, no âmbito da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nas vendas da cooperativa agropecuária para a agroindústria desautoriza o crédito integral para o adquirente, havendo, por outro lado, o benefício fiscal do crédito presumido; e (b) a taxa de seguro de armazenagem na venda não é elemento estrutural e inseparável do processo produtivo, e a sua ausência não priva a produção quanto aos aspectos da qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Cientificado do citado Acórdão, o Contribuinte opôs os **Embargos de Declaração** de fls. 683 a 688, suscitando o vício de omissão no julgado. O recurso foi analisado pelo Presidente da Turma, em 22/10/2021, que o **rejeitou** em caráter definitivo, esclarecendo que o vício de omissão não restou demonstrado na decisão embargada, conforme Despacho de Embargos às fls. 718 a 724.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário e do Despacho que rejeitou os Embargos, o **Contribuinte** apresentou **Recurso Especial** (fls. 732 a 750) apontando divergência jurisprudencial que diz respeito às seguintes matérias: (a) **créditos referentes às aquisições de café cru beneficiado de sociedades cooperativas de produção agroindustrial**; e (b) **créditos sobre os custos incorridos com seguros de café armazenado enquanto aguarda embarque ao exterior** (que sustenta ser insumo obrigatório por imposição legal). Como paradigmas da divergência, indica os Acórdãos **3402-004.144**, de 24/05/2017 e **9303-006.692**, de 15/05/2018 (selecionados os dois primeiros, entre os apresentados, na forma regimental).

No Exame de Admissibilidade, restou demonstrado que, para ambos os temas, tanto no Acórdão **recorrido** quanto no **paradigma** discute-se a mesma matéria, verificando-se que o dissídio jurisprudencial se faz presente, pois se trata da mesma situação fática e os arestos confrontados - recorrido e paradigma 3402-004.144, da própria Contribuinte - chegam a conclusões diametralmente opostas (na decisão paradigma, reverteram-se as glosas sobre “aquisições de café cru” perante cooperativas agroindustriais e sobre “despesas com seguro”).

A partir das considerações tecidas no **Despacho de Admissibilidade** de Recurso Especial de 17/06/2022 (fls. 853 a 858), exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, foi **dado seguimento** ao Recurso Especial do Contribuinte.

Cientificada do Despacho de Admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas **Contrarrazões** (fls. 860 a 868), pugnando para que seja negado provimento ao recurso do Contribuinte, adotando a fundamentação apresentada no recorrido.

O processo, então, foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro, em 20/10/2022, para dar seguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte** é tempestivo, conforme consta do Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, sendo evidente a divergência jurisprudencial, pelo que cabe endossar a admissibilidade efetuada monocraticamente, nos seus termos e fundamentos.

Portanto, cabe o conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Do Mérito

As matérias trazidas à cognição deste Colegiado uniformizador de jurisprudência são: (a) **créditos referentes às aquisições de café cru beneficiado de sociedades cooperativas de produção agroindustrial**; e (b) **créditos sobre os custos incorridos com seguros de café armazenado enquanto aguarda embarque ao exterior**.

(a) Aquisições de café cru de cooperativas de produção agropecuária

A fiscalização registra que a legislação veda o aproveitamento de crédito integral da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições de “café cru” de pessoas físicas e sociedades cooperativas, entendendo que a autorização legal é para o aproveitamento de **crédito presumido** nas aquisições com suspensão das referidas pessoas jurídicas, e, da mesma forma, no caso de aquisições de pessoas físicas, não sujeitas ao pagamento das contribuições.

O Contribuinte contesta a redução de crédito integral para crédito presumido, argumentando que a glosa contraria o disposto na legislação tributária, que veda o aproveitamento do crédito presumido em duplicidade na cadeia produtiva do café. Alega que, o adquirente de pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária e de sociedades cooperativas de produção agropecuária tem direito ao aproveitamento integral dos créditos da COFINS, e que o fisco desconsiderou uma das etapas do processo produtivo do café, mais especificamente, a 2ª etapa, pois somente na saída do café *in natura*, destinado à utilização como insumo de produção do “café cru em grão”, que é obrigatória a suspensão da exigibilidade das contribuições, pelo que o aproveitamento do crédito presumido ocorre apenas nessa etapa (2ª), devendo o crédito ser integral na 3ª etapa, na qual atua o Contribuinte.

O acórdão recorrido concluiu que a glosa dos créditos integrais contabilizados pelo Contribuinte sobre as compras de pessoa jurídica, que exerce atividade agropecuária, e de cooperativa de produção agropecuária, estão sujeitas ao obrigatório regime de suspensão, devendo ser mantida as glosas, sendo cabível, no caso, o direito ao crédito presumido, como

apurado pela fiscalização, em sintonia com a IN SRF nº 660/2006 e o art. 9º da Lei nº 10.925/2004.

Quando da Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte afirma que adota o regime de apuração do lucro real e que faz jus ao ressarcimento de créditos integrais relativamente à **aquisição de insumos**. Relata que o termo “**café cru**”, cuja nomenclatura poderia induzir ao equívoco de se tratar de café *in natura* (aquele colhido no pé), argumentando que o produto adquirido de sociedades cooperativas, resulta de um processo industrial anterior, e conclui que em se tratando de compras de insumos de pessoas jurídicas **para posterior revenda**, apurou créditos fiscais integrais na forma do art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.833/2003.

Inicialmente, cabe destacar que na execução de suas atividades operacionais, a empresa está inserida no conceito de produção, trazido pela Lei nº 11.051/2004, que alterou o art. 8º, §6º, da Lei nº 10.925/2004 (hoje já revogado), considerando, em relação aos produtos classificados no código **09.01 da NCM**, o exercício cumulativo das “atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (*blend*) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial”. Relata-se na Informação Fiscal que a maior parte de “café cru” adquirida advém de Sociedades Cooperativas com aproveitamento integral de crédito das Contribuições. Confirma-se trechos da Informação Fiscal (fls. 444 e 449):

“b) matérias primas e mercadorias para revenda

A **maior parte dos insumos (95,1%)** se refere à **aquisição de “café cru” de pessoas jurídicas domiciliadas no país**, conforme relações de fls. 87 a 113 e amostragem dos documentos solicitados - fls. 125 a 199 e 202 a 389, e seriam passíveis, portanto de aproveitamento integral dos créditos da contribuição para a Cofins não cumulativa, não fossem as conclusões constantes da “letra c” adiante e no item VI desta informação.”

“(…) Constatei que no 1º trimestre a requerente concentrou o aproveitamento de crédito presumido apenas nas aquisições de pessoas físicas, (...) Nas **aquisições de pessoas jurídicas, sociedades cooperativas** (relação de fls. 87 a 113 e notas fiscais de fls. 251 a 389), efetuou, em desacordo com o exposto anteriormente, **o aproveitamento do crédito integral** das contribuições ao Pis e à Cofins.

Desta forma, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa SRF 660/2006, as aquisições de insumos (café cru) daquelas empresas foram consideradas passíveis de aproveitamento apenas do crédito presumido, conforme artigos 5º, 7º e 8º da referida IN, conforme relação de fls. 428 a 433, e consolidação feita no demonstrativo de fls. 435”. (*grifo nosso*)

O direito ao crédito **integral ou presumido**, que tem na sua origem a **obrigatoriedade ou não de suspensão** na operação de venda de insumo destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial ou por cooperativa agroindustrial - em **período de apuração sujeito à mesma legislação** (01/01/2009 a 31/03/2009), e dentro do mesmo contexto, foi tratado por esta 3ª Turma da CSRF, recentemente:

“VENDA COM SUSPENSÃO POR PESSOA JURÍDICA OU COOPERATIVA QUE EXERÇA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na operação de venda de insumo destinado à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, realizada por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial ou por cooperativa agroindustrial, **se o adquirente for pessoa jurídica tributada pelo lucro**

real". (Acórdão 9303-012.468, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, unânime, sessão de 18.nov.2021 - presentes ainda os Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello) (no mesmo sentido, e igualmente unânimes em relação à matéria, o Acórdão 9303-012.704, de 09/12/2021, e os Acórdãos 9303-010.693 a 695, de 16/09/2020) (Esse posicionamento também era unânime no colegiado em que anteriormente atuei, em precedentes de minha relatoria, como os Acórdãos nº 3401-003.400 a 402) (grifo nosso)

Confira-se trecho do referido voto condutor:

"A leitura atenta do texto do art. 9º da Lei nº 10.925/04, seja na edição original ou na redação dada pelos diplomas posteriores, leva à única e indubitável conclusão de que ocorrendo uma situação fática-jurídica delimitada **implica a suspensão das Contribuições**, pois as expressões 'fica suspensa na hipótese de' e 'fica suspensa no caso de' não comportam outra interpretação válida". (grifo nosso)

Ressalta-se que os fornecedores se enquadravam nos incisos I e III (lista de pessoas jurídicas sujeitas à suspensão das Contribuições), prescrito no art. 3º da IN SRF nº 660/2006:

"DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE EFETUAM VENDAS COM SUSPENSÃO

Art. 3º A **suspensão** de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as **vendas efetuadas por pessoa jurídica**:

I - cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º;

II - que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel, no caso do produto referido no inciso II do art. 2º; e

III - **que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária**, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e V do art. 2º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, **entende-se por**:

I - **cerealista**, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos *in natura* de origem vegetal relacionados no inciso I do art. 2º;

II - **atividade agropecuária**, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e

III - **cooperativa de produção agropecuária**, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, **podendo também realizar o beneficiamento dessa produção**." (grifo nosso)

Como aclarado anteriormente, o Contribuinte (que é optante pelo lucro real) compra "café cru em grão" de pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de cerealista e/ou de pessoa jurídica/cooperativa que exerça atividade agropecuária.

A "tese das três etapas" defendida pelo Contribuinte, embora possa esclarecer alguma particularidade do mercado de café, não se sobrepõe à regra de incidência normativamente estabelecida, ou ao regime obrigatório de suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Portanto, as pessoas jurídicas que, sem amparo normativo, emitiram notas fiscais sem a informação de suspensão, ou com a indicação de que se tratava de operação sujeita à incidência das contribuições, não possibilitam com tal atitude unilateral uma transformação do crédito presumido em crédito básico (em valores integrais). A lei, no caso, impõe à operação a suspensão e autoriza o adquirente a usufruir de crédito presumido, que não pode, à eleição arbitrária deste, converter-se em crédito integral.

Assim, em endosso ao entendimento que prevaleceu no precedente unânime deste colegiado, não cabe a tomada de créditos em relação às operações aqui analisadas, que deveriam ter sido efetuadas com suspensão da incidência das contribuições, pois a referida suspensão não era uma faculdade dos fornecedores, mas expressa imposição legal (*caput* do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004), no período aqui analisado.

Em conclusão, deve portanto, ser mantida a decisão tomada pelo Acórdão recorrido, de não acatar o direito do crédito básico com base no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, cabendo o não provimento do Recurso Especial do Contribuinte, nesse aspecto.

(b) Custos incorridos com seguros de café armazenados

No acórdão recorrido, foram mantidas as glosas de despesas de seguros de armazenamento de café para exportação, entendendo-se que, do ponto de vista amplo do conceito de insumo, em relação ao critério de **essencialidade e/ou relevância**, a taxa de seguro de armazenagem na venda não é elemento estrutural e inseparável do processo produtivo, e sua ausência não priva a produção quanto aos aspectos da qualidade, quantidade e/ou suficiência.

O Contribuinte defende que as taxas de seguro incluem-se, necessariamente, nos gastos com armazenagem, pela regra de que o acessório segue o principal, e que seria inconcebível a hipótese de cobrança somente da taxa de armazenagem pela prestadora de serviços, sem dar garantia e segurança, no caso de sua produção ser deteriorada no armazém. Ressalta ainda que, para realizar a exportação de suas mercadorias, necessita armazenar os seus produtos e que esta armazenagem só é aceita com a contratação do seguro, e o armazém geral é o responsável pela guarda e conservação dos produtos. Deste modo, sustenta que as despesas incorridas com seguro necessário à armazenagem dos produtos deveriam gerar direito ao aproveitamento do crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Cabe destacar que a glosa efetuada tomou em conta que a empresa formulou consulta à RFB (SRRF09), como se narra na própria Informação Fiscal, obtendo como resposta que:

“...as despesas relativas à armazenagem e manipulação de café (pré-limpeza, eliminação inicial de impurezas, posterior de grãos defeituosos, classificação do café de acordo com o tamanho dos grãos, ensaque, costura e blocação dos volumes e formação de lotes para embarque), incluídas nas faturas emitidas pelas empresas de armazenagem, são passíveis de aproveitamento de crédito das contribuições ao Pis e Cofins não cumulativos” (Solução de Consulta 320, de 29/10/2004) (*grifo nosso*)

Mas, mesmo diante da citada resposta, a fiscalização entendeu que a inclusão nas faturas de armazenagem referentes a cobrança de “taxas de seguro” não estaria abrangida na referida Solução de Consulta, remetendo o entendimento a consultas efetuadas em outras SRRF

(08 e 06) que tratam de seguros de vida em grupo, seguros de transporte de mercadorias, e seguros contra terceiros, e que, em interpretação literal fundada no art. 111 do CTN, não caberia o direito ao crédito.

A questão se refere, especificamente, a 15 notas fiscais de armazenagem, relacionadas na fl. 434 (numeração original, manual) do processo, emitidas por empresas de armazenamento, nas quais o valor faturado inclui ainda seguros periódicos (v.g., quinzenais), coincidentes com os períodos de armazenagem, que foram tratados tanto pelo acórdão recorrido quanto pela fiscalização como “taxa de seguro”.

A fiscalização, ao que tudo indica, promoveria glosa mais ampla, mas, diante da Solução de Consulta que socorre o contribuinte, optou por ler a resposta da SRRF09 de forma “literal”, extirpando das próprias faturas de armazenagem as parcelas referentes a seguros de armazenagem, sem sequer discutir se tais despesas seriam indissociáveis ou não da armazenagem, expressamente reconhecida.

A resposta à divergência trazida a esta Câmara uniformizadora (se seriam ou não geradoras de crédito as despesas com seguro na armazenagem) não comporta, portanto, uma resposta conclusiva. Caberia indagar, a título ilustrativo, se a existência do seguro em questão constitui condição para a armazenagem, ou decorre de imposição legal.

Pertinente, no caso, mencionar a Lei 9.973/2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, e estabelece, em seu art. 6º, § 6º:

“Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

(...)

§ 6º **Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados** contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriore.” (*grifo nosso*)

Diante do exposto, entendemos, no caso concreto, que a Solução de Consulta, ao garantir ao contribuinte o direito de crédito em relação a despesas com armazenagem constantes nas faturas, incluiu no entendimento o seguro obrigatório.

Esclareça-se que o posicionamento majoritário desta CSRF não é no sentido de acolhida, de forma geral, de créditos da não cumulatividade para despesas de seguros, mas que, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, e da Solução de Consulta que foi tomada em conta pela própria fiscalização nas glosas, é cabível a admissão dos créditos, no caso em análise.

Assim, deve ser dado provimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere a “despesas de seguro na armazenagem”, diante das circunstâncias do caso concreto.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, apenas no que se refere a “despesas de seguro na armazenagem”, diante das circunstâncias do caso concreto.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan